



**ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

Processo nº 178.474.2013-9

Acórdão nº 489/2015

Recurso VOL/CRF-383/2014

RECORRENTE : MARIA LUSIVANIA SANTOS DA SILVA

RECORRIDA : GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS- GEJUP

PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

AUTUANTE : CARLOS RODOLFO DE M. SANTANA

RELATOR : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. USO INDEVIDO DO POS - *Point of Sale*.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO**

O contribuinte descumpriu obrigação acessória em virtude da não existência de sistema de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF interligado ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal-ECF, nas operações de vendas com cartões de crédito/débito para pessoa física ou jurídica, não contribuintes do imposto estadual, ensejando, assim, a lavratura do libelo fiscal em análise. No presente caso, o autuado utilizava indevidamente o POS (*point of sale*), o que é proibido pela legislação que rege a matéria. Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

Relatório

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a decisão proferida pela instância monocrática, que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº

93300008.09.00002224/2013-16, lavrado em 18/12/2013, contra a empresa **MARIA LUSIVANIA SANTOS DA SILVA**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.140.332-8, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de **R\$ 3.588,00 (três mil quinhentos e oitenta e oito reais)**, equivalente a 100 UFR-PB, proposta nos termos do art. 85, VII, alínea “c”, da Lei nº 6.379/96.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 01 de outubro de 2015.

**Roberto Farias de Araújo
Cons. Relator**

**Gianni Cunha da Silveira Cavalcante
Presidente**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE AGUIAR, FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO e DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO.

Assessora Jurídica

REC VOL /CRF N.º 383/ 2014

RECORRENTE : MARIA LUSIVANIA SANTOS DA SILVA

RECORRIDA : GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE
PROC. FISCAIS- GEJUP

PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO
PESSOA

AUTUANTE : CARLOS RODOLFO DE M. SANTANA

RELATOR : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. USO INDEVIDO DO POS - *Point of Sale*. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO O contribuinte descumpriu obrigação acessória em virtude da não existência de sistema de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF interligado ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal- ECF, nas operações de vendas com cartões de crédito/débito para pessoa física ou jurídica, não contribuintes do imposto estadual, ensejando, assim, a lavratura do libelo fiscal em análise. No presente caso, o autuado utilizava indevidamente o POS (*point of sale*), o que é proibido pela legislação que rege a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário, interposto perante este Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou **procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002224/2013-16 (fl. 4), lavrado em 18/12/2013, contra a empresa acima identificada, em razão de descumprimento da seguinte obrigação acessória:

POS – USO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO >> O contribuinte está sendo autuado por utilizar no recinto de atendimento ao público o POS em desacordo com a legislação tributária.

NOTA EXPLICATIVA: EQUIPAMENTO POS REDECARD Nº 3081WL39608464”

Admitida a infringência ao art. 338, § 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, c/c art. 2º do Dec. 22.275/2001, e art. 1º da Portaria nº 145/GSER de 17.07.2013, o agente fazendário atribuiu ao contribuinte multa no valor de R\$ 3.588,00 (três mil quinhentos e oitenta e oito reais), equivalente a 100 UFR-PB, proposta nos termos do art. 85, VII, alínea “c”, da Lei nº 6.379/96.

A fiscalização acostou aos autos os seguintes documentos: “TERMO DE APREENSÃO” (fl. 9) do equipamento POS autuado (REDECARD Nº 3081WL39608464); Folha de Informação e Despacho (fl. 11).

Pessoalmente cientificado da autuação, no dia 19/12/2013 (fl. 4), o autuado não apresentou petição reclamatória, tornando-se, assim, REVEL, conforme Termo lavrado em 31/1/2014 (fl. 13).

Após informação fornecida pela autoridade preparadora de não haver antecedentes fiscais (fl. 14), os autos foram conclusos e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, com distribuição à julgadora fiscal, Adriana Cássia Lima Urbano, que, após a análise, julgou o libelo basilar PROCEDENTE (fl. 16), ementando sua decisão conforme explicitado abaixo:

“REVELIA

Quem se mantém em estado de revelia assume o ônus da acusação que lhe é imposta.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE”

Após a devida ciência da decisão da GEJUP, em 7/4/20134 (Aviso de Recebimento - fl. 21), a autuada interpôs tempestivamente seu Recurso Voluntário (fl. 23), alegando que: não estava utilizando o POS, o qual foi retirado do seu estabelecimento por fiscais de trânsito, que são agentes incompetentes para tal ação; os fiscais estavam sem ordem de serviço.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, estes foram distribuídos a mim, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos sobre acusação de descumprimento de obrigação acessória, em razão de a autuada ter utilizado Equipamento POS (*Point of Sale*) quando deveria ter utilizado TEF (Transferência Eletrônica de Fundos).

Primeiramente, devo rebater a alegação trazida à baila pelo recorrente de que seus equipamentos POS foram retirados do seu estabelecimento por fiscais de trânsito, que são agentes incompetentes para tal ação, e estavam sem ordem de serviço, no momento da apreensão.

Ora, não tem fundamento tal alegação, pois os Auditores Fiscais de Mercadorias em Trânsito são agentes públicos (com atribuições relativas à fiscalização de mercadorias em trânsito e arrecadação de tributos estaduais, inclusive a documentação que lhes é respectiva, na forma definida no art. 10 da Lei 8.427/2007) competentes para atuar em momentos de flagrante, como foi o presente caso concreto.

Assim, no momento do flagrante de uso indevido do POS, pelo contribuinte, os Auditores Fiscais de Mercadoria em Trânsito podem, e devem apreender tais equipamentos, não necessitando, para isso, de uma Ordem de Serviço. Os equipamentos apreendidos devem ser levados à sede da Receita Estadual para posteriores ações, como ocorreu no presente caso, no qual consta a Ordem de Serviço (fl. 3) para que os **Auditores Fiscais de Estabelecimento** verificassem o uso correto do ECF/PAF/TEF, e autuassem o contribuinte pelo uso do POS.

Adentrando ao mérito, verifico que o libelo acusatório resultou de flagrante ocorrido no estabelecimento da autuada, tendo a fiscalização entendido ser aplicável a multa por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 338, § 6º do RICMS/PB, c/c art. 2º do Dec. 22.275/2001, e art. 1º da Portaria nº 145/GSER de 17.07.2013, *in verbis*:

RICMS- PB:Art. 338. Os estabelecimentos que exerçam a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica, não contribuinte do imposto estadual, estão obrigados ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal -

ECF.

[...]

§ 6º As vendas realizadas através de cartão de débito ou crédito deverão ser efetuadas através de dispositivos de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF, interligado ao ECF, de forma que a impressão do comprovante de pagamento se dê, exclusivamente, através do ECF, **sendo vedado o uso de equipamentos**

POS (Point of Sale), excetuando-se os casos previstos em portaria do Secretário de Estado da Receita. (g.n.)

(Acrescentado o § 6º ao art. 338 pelo inciso I do art. 5º do Decreto nº 32.071/11 (DOE de 07.04.11)).”

Dec. 22.275/2001: Art. 2º A impressão de Comprovante de Crédito ou Débito referente ao uso de Transferência Eletrônica de Fundos (TEF) deverá ocorrer obrigatoriamente no ECF, vedada a utilização, no estabelecimento do contribuinte, de equipamento do tipo Point Of Sale (POS) que possua recursos que possibilitem ao contribuinte usuário a não emissão do comprovante.

Portaria nº 145/GSER:Art. 1º Caberá à fiscalização, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, apreender os POS (Point of Sale) que se encontrarem em uso em desacordo com a legislação tributária, adotando os seguintes procedimentos: I - extrair do POS (Point of Sale) o registro das vendas efetuadas;

II – verificar se há registro no equipamento apreendido que identifique o CNPJ ao qual esteja vinculado;

III – preencher o Termo de Apreensão e lavrar Auto de Infração por uso indevido de equipamento não autorizado pela Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996 e Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930, de 19 de junho de 1997;

IV – em sendo o equipamento identificado como não pertencente ao estabelecimento vistoriado, a fiscalização deverá levantar todas as vendas registradas, autuar aquele que operava o POS (Point of Sale) no momento da apreensão e emitir Representação Fiscal para Fins Penais, fazendo constar desta, na condição de responsável solidário, o dono do equipamento retido;

V – no caso previsto no inciso IV, por constituir-se elemento de prova no julgamento dos processos administrativos e judicial, o equipamento só poderá ser liberado, após a decisão definitiva e irrecorrível desses.

De acordo com a legislação tributária aplicável à época do fato infringente, o contribuinte deveria ter efetuado suas vendas (com cartão de débito ou crédito), por meio de dispositivos de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF, interligado ao ECF, comumente denominados “**TEF-ECF**”.

Deste modo, o descumprimento dessa obrigação ensejou a lavratura da exordial em análise para a cobrança de multa acessória, de acordo com o art. 85, VII, “c” da Lei nº. 6.379/96, conforme abaixo transcrito:

“**Art. 85.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art.

80, serão as seguintes:

[...]

VII - de 1 (uma) a 200 (duzentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações

abaixo relacionadas relativas ao uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal -

ECF ou equipamentos similares:

[...]

c) utilizar no recinto de atendimento ao público, sem autorização fazendária, equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos às operações com mercadorias ou prestações de serviços – 100 (cem) UFR-PB **por equipamento**, sem prejuízo de sua apreensão e

utilização como prova de infração à legislação tributária; (g.n.)”

Assim, agiu corretamente o autuante ao aplicar a multa de 300 UFR-PB ao caso concreto.

Não obstante, vejo que este Colegiado já se posicionou em decisão recente acerca da matéria, conforme edição do Acórdão CRF nº 262/2012, de minha própria relatoria:

“RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE POS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA.

Trata-se de descumprimento de obrigação acessória por uso indevido de POS, nas vendas com cartão de crédito/débito, em estabelecimento comercial. Legislação estadual recente, prorrogando prazo para uso do POS, não contempla o caso em questão. Razões recursais apresentaram-se como desconexas e incapazes de desconstituir a penalidade pecuniária imposta na exordial, que ensejou o descumprimento de obrigação acessória, objeto da lide.”

Diante desta ilação, entendo que se justifica a manutenção da decisão singular, por existirem razões suficientes que caracterizem a PROCEDÊNCIA do Auto de Infração em análise.

Em face desta constatação processual,

V O T O- pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a decisão proferida pela instância monocrática, que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002224/2013-16**, lavrado em 18/12/2013, contra a empresa **MARIA LUSIVANIA SANTOS DA SILVA**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.140.332-8, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de **R\$ 3.588,00 (três mil quinhentos e oitenta e oito reais)**, equivalente a 100 UFR-PB, proposta nos termos do art. 85, VII, alínea “c”, da Lei nº 6.379/96.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 1 de outubro de 2015.

ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO
Conselheiro Relator

